



Número: **0823754-98.2024.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **09/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Curso de Formação, Concurso para servidor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DO RN (REQUERENTE)		GEILSON SOARES PEREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
144339606	27/02/2025 16:47	Petição	Petição
144339612	27/02/2025 16:47	TERMO ACORDO ASSINADO---	Documento de Comprovação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria do Contencioso

AO MM JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO Nº: 0823754-98.2024.8.20.5001

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO RN

PARTE RÉ: Estado do Rio Grande do Norte

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, por meio do Procurador do Estado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da demanda em epígrafe, expor e, ao final, requerer.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de mérito e, considerando negociações levadas a efeito entre o Sindicato/autor e o Governo do Estado, registra que as partes lograram firmar acordo no tocante à execução do r. julgado (cópia em anexo).

Dessa forma, requer a juntada do referido Termo e, após a oitiva do d. Ministério Público Estadual, a homologação judicial do Acordo, assinado pelos Exmos Secretário de Estado da Fazenda, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral do Estado Adjunto, Procurador-Chefe do Contencioso, Representante do Sindicato dos Auditores Fiscais, e Advogados do SINDFERN.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

JOÃO CARLOS GOMES COQUE
Procurador-Chefe do Contencioso



TERMO DE ACORDO JUDICIAL

Processo 0823754-98.2024.8.20.5001

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, já qualificado nos autos, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ)**, na pessoa do seu Secretário da Fazenda, Doutor Carlos Eduardo Xavier, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado, Antenor Roberto Soares de Medeiros, Procurador-Geral do Estado Adjunto, José Duarte Santana, Procurador-chefe da Procuradoria do Contencioso, João Carlos Coque; e o **SINDIFERN – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.199.317/0001-67, com sede na Alameda das Mansões, s/nº, Candelária, Natal/RN CEP 59.064-740, representado por seu presidente Márcio Marcos de Medeiros, por meio dos seus advogados Fábio Luiz Monte de Hollanda, inscrito na OAB RN12555-B, portador do CPF: 672.112.084-49 e Geailson Soares Pereira, inscrito na OAB RN12641, portador do CPF: 040.296.554-08, bem como a oitiva prévia do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**, veem à presença de Vossa Excelência, no bojo da Ação Civil Pública acima referenciada, conjuntamente, com arrimo nos artigos 39, §§ 2º e 3º, do CPC e 59, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, requerer a homologação da transação judicial abaixo firmada, visando a extinção do feito com resolução do mérito, uma vez que celebrado o presente **TERMO DE ACORDO JUDICIAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO a Sentença de id. 134051086, prolatada em 18 de outubro de 2024, que julgou **PARCIALMENTE** procedente o pedido inicial, e, desse modo, **condenou** o Estado do Rio Grande do Norte: a) a **DEFLAGRAR** as providências atinentes à realização do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para fazê-lo, respeitado o trânsito em julgado; e, b) concluído o concurso, após a sua homologação, a nomear, até cem (100) novos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, independentemente dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da mencionada sentença na data de 18 de dezembro de 2024, conforme certidão constante nos autos no id. nº 140172922;

CONSIDERANDO a necessidade de observância ao postulado constitucional da segurança jurídica, a recomendar que não se mantenham *sub judice* as providências a serem adotadas para a solução da questão jurídica posta nos autos da Ação Civil Pública nº 0823754-98.2024.8.20.5001;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal preconiza que os atos da Administração Pública se revistam de certeza suficiente a assegurar a plena produção de seus efeitos, a repelir a instauração de longo e complexo procedimento administrativo para recomposição de quadro de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual;

CONSIDERANDO que apesar da ocorrência do trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0823754-98.2024.8.20.5001, foi assegurado o exercício da ampla defesa por ambas as partes e o manejo de todos os recursos previstos na legislação processual cível, condiz, no caso concreto, com a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional, garantia fundamental insculpida no artigo 5º LXXVIII, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a resolução consensual de conflitos é norte do novo sistema processual implementado pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 3º, 55 2º e 3º), a prestigiar a pacificação social por meio da autocomposição enquanto expressão do princípio da boa-fé que deve reger a relação processual existente entre as partes.

CONSIDERANDO que, não obstante a despesa com pessoal do Poder Executivo estadual esteja acima do limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, há juridicidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.930/DF, para a flexibilização das normas de controle fiscal visando a reposição de cargos vagos necessários à continuidade da prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que em tal precedente do STF, o Relator, Ministro Roberto Barroso, fez expressa menção à possibilidade da reposição de cargos de vagos nas funções essenciais à Justiça, como demonstra a seguinte passagem: "*A execução de um plano de austeridade fiscal deve assegurar a continuidade administrativa dos entes anuentes e impedir a precariedade dos serviços públicos. (...) E, de fato, limitar até mesmo o provimento de cargos vacantes em serviços públicos como saúde, educação, segurança pública, assistência social, funções essenciais à Justiça e outros, atingirá precisamente a parcela da população que mais depende desses serviços: os mais pobres.*"

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública e seus servidores fiscais têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (Art. 37, inciso XVIII, CF/88); cabendo-lhes, expressamente, competências exclusivas para o lançamento e arrecadação dos tributos estaduais, permitindo ao Estado do Rio Grande do Norte executar programas e serviços essenciais à toda a sociedade e ao próprio funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a atividade dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual colima evitar a inadimplência fiscal e conseqüente prejuízo às receitas do Erário Estadual, atuando, claramente, para a consecução das políticas públicas imprescindíveis ao atendimento razoável à população;

CONSIDERANDO a necessidade de contingente de auditores fiscais visando à atuação da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito em face dos investimentos na implementação do moderno Núcleo Integrado de Fiscalização de Fronteira - NIFF, 3 (três) Postos Fiscais Móveis e o Monitoramento do Transporte das Mercadorias em Trânsito por câmeras), a qual demanda equipe técnica especializada com realização do trabalho de fiscalização em regime de escala de 24 horas, na proporção de um dia de trabalho para três dias de folga;

CONSIDERANDO que tais medidas se tornaram imperiosas a partir da constatação, com o advento do fechamento dos postos fiscais em novembro de 2012, do crescimento da inadimplência, passando de aproximadamente 1,00% para em torno de 7,00%;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar o risco para o infrator fiscal, coibir a utilização de rotas alternativas para o transporte de mercadorias sem notas fiscais e a prática de outras irregularidades, com a realização de blitz surpresas nas divisas com os Estados da Paraíba e do Ceará, de diminuir os níveis de inadimplência, o combate às diversas práticas do crime de sonegação fiscal e a promoção da concorrência leal na qual todas as empresas tenham as mesmas condições competitivas de mercado na questão tributária além do aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização e arrecadação, exigida pelas modernas relações de consumo, comunicações e transações;



CONSIDERANDO que não há como dissociar o incremento de receitas de uma atuação eficiente dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, destacando-se a que estabelece o artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 (Responsabilidade Fiscal), no sentido de que se constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, inclusive de royalties, visando a consequente superação do atual estado de calamidade das finanças públicas estaduais;

CONSIDERANDO que, atualmente, do quadro de 590 (quinhentos e noventa) Auditores Fiscais do Tesouro Estadual previsto no artigo 7º da LCE nº 484/2013, há apenas **306 (trezentos e seis)** preenchidos e que, destes, **112 (cento e doze)** encontram-se em percepção de abono de permanência, dessumindo-se que, a qualquer momento, podem se aposentar, o que redundaria na ampliação do número de cargos vagos para 394 (trezentos e noventa e quatro), mais de dois terços do total da carreira (77,25%);

CONSIDERANDO que o quadro deficitário de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual implica indevido acúmulo de funções e os submete a inequívoca sobrecarga de trabalho, consoante se extrai dos relatórios internos quantitativos de distribuição de processos;

CONSIDERANDO que as atividades e competências legais são exercidas, exclusivamente, pelo grupo Ocupacional Fisco e através dos seus Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, aprovados em concurso público específico para a carreira de Auditor Fiscal, sendo nulo de pleno direito o exercício das competências privativas por outros servidores públicos, inclusive por ocupantes de cargos em comissão ou selecionados via certames deflagrados para o exercício de quaisquer outros cargos estatais;

CONSIDERANDO que o Plano Plurianual Participativo (Lei 11.671/2024) prevê na fl. 251 a realização de concurso para servidores da SEFAZ;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado em 2005 para preenchimento de cargos de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual perdeu sua validade há mais de uma década;

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial opinou por acompanhar o feito, nos termos da Recomendação 01/21-CGMP/RN;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE** é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República, sendo-lhe facultado inclusive recorrer das decisões judiciais nos processos em que funcione como fiscal da lei (art. 996, CPC), o que torna imprescindível a sua interveniência com a finalidade de garantir a segurança jurídica na prática dos atos delimitados neste Termo de Acordo;

Por fim, **CONSIDERANDO** que a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Professora Fátima Bezerra, autorizou à celebração de Acordo Judicial pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte para pôr fim ao Processo Judicial nº **0823754-98.2024.8.20.5001**, e por consequência, adotar as medidas administrativas e pertinentes à realização do Concurso Público para o Cargo de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, conforme já determinado em sentença transitada em julgado;



RESOLVEM AS PARTES:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto:

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), se obriga, em até 10 (dez) dias a partir da data da homologação judicial por sentença do presente Termo de Acordo, a retomar as providências administrativas para deflagração do concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, prevendo no respectivo edital o preenchimento, de imediato, 50 cargos vagos existentes, bem como, durante a validade do concurso público, estipulando, em igual quantidade de 50 cargos, a formação de cadastro de reserva, **conforme Autorização nº 67/2024/GAC da Excelentíssima Governadora Fátima Bezerra constante no Id. 30993960 no processo sei nº 00110012.003050/2024-93.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), se compromete a efetuar as adequações orçamentárias necessárias à implementação das obrigações assumidas neste Termo de Acordo, quer pela suplementação de verba prevista para o exercício financeiro subsequente, quer pela inclusão nas futuras leis orçamentárias dos recursos necessários às despesas de pessoal decorrentes das promoções e provimentos de cargos vagos.

Parágrafo único. A homologação judicial deste Termo de Acordo, na forma do artigo 19, § 19, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A realização de oitiva prévia do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE** para manifestação sobre este **Termo de Compromisso e Acordo Judicial**.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Desta forma, requer a oitiva prévia do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE** para manifestação sobre este Termo de Compromisso e Acordo Judicial e ao final, a homologação judicial do presente Acordo Judicial, substituindo, em face da composição entre as partes, os termos de decisões eventualmente proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº **0823754-98.2024.8.20.5001**.

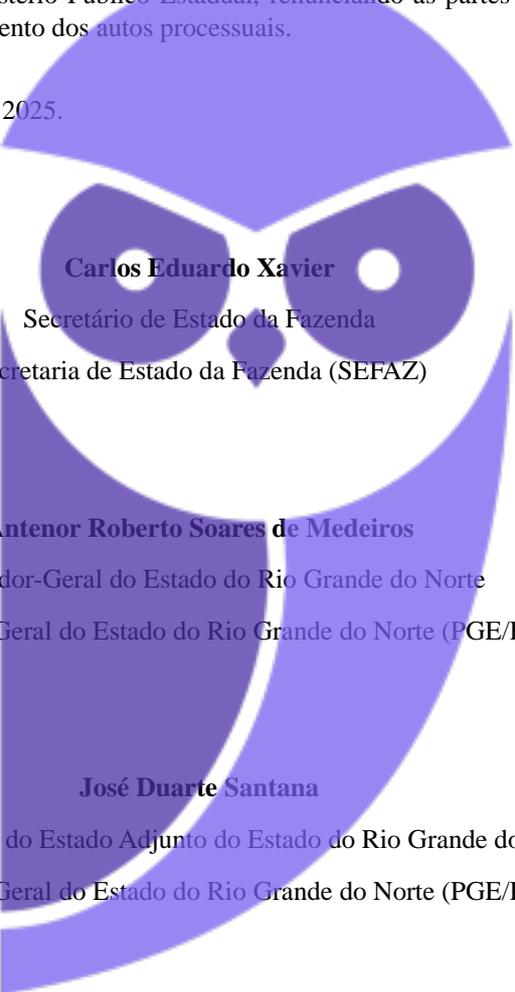
Parágrafo primeiro. Na sentença de mérito o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE foi condenado ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios



sucumbenciais e não teve condenação em custas processuais, entretanto, o **SINDIFERN**, representado por seu presidente **MÁRCIO MARCOS DE MEDEIROS**, acompanhado dos seus advogados que ao final subscrevem, renunciam expressa e irrevocavelmente do recebimento dos referidos honorários sucumbenciais, bem como cada parte arcará com os honorários contratuais, e na hipótese de custas remanescentes, será de responsabilidade da parte autora.

E, por estarem ajustados, firmam as partes o presente Termo de Acordo em 3 (três) vias de idêntico teor, contando com o total de 6 (seis) páginas, e requerem ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito competente, que se digne a homologar o compromisso celebrado, extinguindo, com resolução de mérito, a Ação Civil Pública nº **0823754-98.2024.8.20.5001**, com a oitiva prévia do Ministério Público Estadual, renunciando as partes ao prazo recursal, com o consequente arquivamento dos autos processuais.

Natal/RN, 26 de fevereiro de 2025.



Carlos Eduardo Xavier

Secretário de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)

Antenor Roberto Soares de Medeiros

Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE/RN)

José Duarte Santana

Procurador-Geral do Estado Adjunto do Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE/RN)

João Carlos Coque

Procurador-chefe da Procuradoria do Contencioso
Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE/RN)



Márcio Marcos de Medeiros

Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte (SINDIFERN)

Fabio Luiz Monte de Holanda

Advogado da SINDIFERN

OAB/RN nº 12555-B

Geailson Soares Pereira

Advogado da SINDIFERN

OAB/RN nº 12641

